

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Autor: Deputado DANIEL COLEHO

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO
FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O autor justifica sua proposição afirmando que as condições de tráfego das médias e grandes cidades impõem dificuldades aos veículos do transporte escolar para realizar o embarque ou desembarque de alunos e que a concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirá que essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e maior proteção em relação aos alunos.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou o projeto, com substitutivo. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. Durante o prazo regimental não foram apresentadas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente, constatamos que as proposições respeitam os princípios e regras materiais da Constituição em vigor.

Do ponto de vista da juridicidade, verificamos que o projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, estão atendidas as exigências da LC nº 95/1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.446/2016 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator